



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 1906/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 20/2023

Autoria: Therezinha Vergna Vieira

EMENTA: PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS DA "SPATHODEA CAMPANULATA", TAMBÉM CONHECIDA COMO "ESPATÓDEA", "BISNAGUEIRA", "TULIPA-DO-GABÃO", "XIXI-DE MACACO" OU "CHAMA-DA-FLORESTA", E INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO POR PLANTAS NATIVAS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023 de iniciativa da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, tendo por objeto proibir a produção e plantio de mudas da "*Spathodea Campanulata*", com a justificativa, em síntese, de que a planta, em razão de possuir alcaloides tóxicos, causa grande desequilíbrio ecológico na região em que está plantada.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 16/20 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 20/2023.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "e" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito garantido a todos na Constituição Federal no artigo 225, e uma obrigação imposta ao poder público e a todas as pessoas de protege-lo. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sobre o conceito de proteção ao meio ambiente Marcelo Abelha Rodrigues em sua obra de Direito Ambiental Esquematizado (2018, pg. 48), conceitua da seguinte forma:

Uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.

Desta forma, conforme justificativa no presente Projeto de Lei, a árvore quando florida causa alucinações nas pessoas e podem matar algumas espécies de abelhas e beija-flores, prejudicando o bom desenvolvimento do meio ambiente, além de interferir na produção de mel com a atividade econômica de meliponicultura.

Ademais, o presente PLO além de prevê a produção e o plantio da árvore das espécies "*Spathodea Campanulata*", também obriga o corte das árvores já plantadas e o descarte das mudas em produção, sugerindo a substituição por plantas nativas indicadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Portanto, caso aprovado o PLO, havendo o corte das árvores já plantadas, beneficiará não só o meio ambiente como as abelhas e os beija-flores, mas também os produtores de mel e toda a população prejudicada com os malefícios gerados pela árvore.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 20/2023, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 20 de abril de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003500370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003500370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 20/04/2023 13:10

Checksum: **CA47BB35EBA918936656E07429B9284A329DF4F19A9687319B9D8CFF6B070132**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 20/04/2023 14:26

Checksum: **A9252ED4C9B1E7E8AF1791824DDE1B8F84829B02BB6C2D09557C04AFDE1933BE**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 20/04/2023 15:07

Checksum: **D5F3A1ABA30CFB1431B248386C7F08F85682472E4B1EECE0C1E07DABE232A4E5**

